

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MG004525/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/12/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR067869/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46211.005031/2018-18
DATA DO PROTOCOLO: 05/12/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 46211002131201965e Registro nº: MG002008/2019

SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ n. 38.460.234/0001-94, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA;

SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ n. 38.460.234/0006-07, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA;

SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ n. 38.460.234/0003-56, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA;

SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ n. 38.460.234/0005-18, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA;

SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA, CNPJ n. 38.460.234/0004-37, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS, CNPJ n. 38.736.377/0001-86, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO DA CRUZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, manutenção e reforma de estradas, obras de terraplanagem em geral, barragens, portos, aeroportos, canais, obras de saneamento, pontes, hidrelétricas, barragens, túneis, viadutos, engenharia consultiva e administração e manutenção de concessões públicas de estradas (trabalhadores da construção pesada)**, com abrangência territorial em **MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

As partes resolvem fixar, para os trabalhadores da categoria, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno e o office-boy, contínuo ou mensageiro que será observado o salário mínimo nacional, os seguintes pisos salariais para jornada de 220 horas mensais, que vigorarão a partir de 01/11/2018:

- a) Trabalhadores da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Piso salarial de R\$1.135,20 (mil cento e trinta e cinco reais e vinte centavos) por mês;
- b) Demais municípios de Minas Gerais – Piso salarial de R\$1.089,00 (mil e oitenta e nove reais) por mês.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Acordam as partes na concessão do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) , a partir de 1º de novembro de 2018, calculados sobre os salários percebidos em novembro de 2017, data do último reajuste previsto no CCT 2017/2018.

Parágrafo Primeiro - Para os salários superiores a R\$ 4.600,01 o reajuste salarial será no valor de R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais), a partir de 1º de novembro de 2018, somado ao salário percebido em novembro/2017 data do último reajuste previsto no ACT 2017/2018, podendo a empresa, através da livre negociação, aplicar valores maiores que os avençados.

Parágrafo Segundo – Não se incluem na base de cálculo dos reajustes estabelecidos no caput e parágrafo anterior as antecipações espontâneas, legais e ou compulsórias, inclusive aumentos concedidos além do índice pactuado na Convenção Coletiva, concedidos pelo empregador no período de 1º/11/2017 a 31/10/2018, sendo facultado deduzir destes percentuais as antecipações espontâneas ou compulsórias concedidas pelo empregador no período de 1º/11/2017 a 31/10/2018, vedada a compensação de aumentos de salário resultantes de término de aprendizagem, implemto de idade, promoção, aumento real e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUINTA - DA PROPORCIONALIDADE

Aos empregados admitidos após 1º de novembro de 2017 ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, observando-se o disposto na Cláusula Quarta e seguinte Tabela de Proporcionalidade:

TABELA DE PROPORCIONALIDADE				
MÊS DE ADMISSÃO	% DE REAJUSTE	FATOR MULTIPLICATIVO	VALOR FIXO	
novembro/17	4,0000	1,040000	R\$ 184,00	
dezembro/17	3,6666	1,036666	R\$ 168,67	
janeiro/18	3,3333	1,033333	R\$ 153,33	
fevereiro/18	2,9999	1,029999	R\$ 138,00	
março/18	2,6666	1,026666	R\$ 122,67	
abril/18	2,3333	1,023333	R\$ 107,33	
maio/18	1,9999	1,019999	R\$ 92,00	
junho/18	1,6666	1,016666	R\$ 76,67	
julho/18	1,3333	1,013333	R\$ 61,33	
agosto/18	0,9999	1,009999	R\$ 46,00	
setembro/18	0,6666	1,006666	R\$ 30,67	
outubro/18	0,3333	1,003333	R\$ 15,33	

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extras realizadas de Segunda a Sexta-feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo da hora normal; as realizadas aos Sábados serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal; e as realizadas aos Domingos e feriados com adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, ficando as empresas autorizadas a realizá-las quando necessário.

Parágrafo primeiro – Não serão consideradas horas extras aquelas trabalhadas em regime de compensação de jornada mensal, conforme disposto no art. 59 § 6º da CLT.

Parágrafo segundo – Não se considera tempo à disposição do empregador, não sendo computado como labor extraordinário, o período que exceder a jornada normal, quando o empregado por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares ou sociais, conforme disposto no art. 4º, §2º da CLT e, ainda, o período em que o empregado esteja aguardando condução para se locomover tanto dentro da própria empresa quanto para fora da mesma.

Parágrafo terceiro – De acordo com o Artigo 4º da Lei 13.154 de 30/07/2015, a duração normal do trabalho dos motoristas e operadores poderá ser acrescida, quanto necessário, de horas extraordinárias de até 4 (quatro) horas por dia, sendo que as horas extras realizadas de Segunda a Sexta-feira serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) de acréscimo da hora normal; as realizadas aos Sábados serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento) de acréscimo da hora normal; e as horas extras trabalhadas nos domingos e feriados, com adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo quarto – A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares limitadas a 2 horas diárias, e, ocorrendo necessidade imperiosa poderá a duração do trabalho exceder o limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, independentemente de comunicação à autoridade competente, conforme dispõe o art. 59 c/c 61, § 1º, da CLT.

Parágrafo quinto – Fica autorizada a prorrogação de jornada de trabalho em ambientes insalubres, sendo desnecessária a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do disposto no art. 611-A, XIII da CLT. Contudo as horas extras laboradas em atividades insalubres deverão ser integralmente pagas, não podendo ser incluídas no Banco de Horas.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O empregado sujeito a horário noturno, assim considerado o que for prestado entre 22h00 (vinte e duas) horas de

um dia e 5h00 (cinco) horas do dia seguinte, perceberá, sobre o valor da hora normal (valor horário do seu salário-base), para cada hora de serviço prestado no horário citado, um adicional de 30% (trinta por cento), fixado a duração da hora noturna em 60 minutos (TRT3-T-OJ 24), não sendo devido o adicional quanto às horas prorrogadas após as 05h00 horas, mesmo que cumprida integralmente a jornada no período noturno.

a) 20% (vinte por cento) pelo trabalho noturno a que se refere o artigo 73 da CLT;

b) 10% (dez por cento) para o pagamento dos 7"30" (sete minutos e trinta segundos) de cada período de 60 (sessenta) minutos efetivamente trabalhados, decorrentes da redução da hora noturna, prevista no § 1º do artigo 73 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO PROPORCIONAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Nos termos do disposto na Súmula TST nº 364, tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, se sujeita a condições de risco. Indevido o adicional quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Parágrafo Único – O adicional de periculosidade será pago tomando por base o percentual de 30% (trinta por cento) e o salário base (salário nominal) do empregado.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá a todos os empregados, no início da jornada de trabalho, lanche composto no mínimo de um copo de leite, café e um pão de 50 (cinquenta) gramas com manteiga ou margarina e, na impossibilidade de fornecimento deverá substituir o benefício pelo valor de **R\$2,60** (dois e reais sessenta centavos) por dia efetivamente trabalhado a ser apurado de acordo como o período de fechamento do ponto, através de crédito no cartão alimentação no quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo primeiro - Fica convencionado que o fornecimento de alimentação aos empregados, seja almoço, jantar, lanches, tíquetes, cesta básica, cartão alimentação ou similar, prevista em cláusulas desse ACT não tem natureza salarial, não integrando a remuneração do empregado, mesmo para as empresas não inscritas no PAT, nos termos do disposto no artigo 457, § 2º da CLT, podendo, ainda, o empregador, proceder a desconto nos salários dos empregados de quantia equivalente a até 20% (vinte por cento) do custo da alimentação fornecida.

Parágrafo segundo – O café da manhã poderá ocorrer antes do início da jornada de trabalho, e o tempo destinado à alimentação do trabalhador não será considerado como tempo à disposição ou hora trabalhada.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE

Nos termos do disposto no art. 58, § 2º da CLT, o tempo despendido pelos trabalhadores no deslocamento em transporte fornecido pelo empregador, em locais de difícil acesso ou não servidos de transporte público regular, não será remunerado como horas *in itinere*.

Parágrafo primeiro - não se considera tempo à disposição do empregador o período em que o empregado esteja aguardando condução para se locomover tanto dentro da própria empresa quanto para fora da mesma, nos termos do art. 4º, parágrafo segundo da CLT.

Parágrafo segundo - Fica acordado que o fornecimento do transporte não se caracteriza como salário "in natura", não incorporando, em nenhuma hipótese, ao salário do empregado.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE

A empresa concederá plano de saúde individual enfermária participativo, de sua livre escolha, a todos os seus empregados, sem coparticipação nas mensalidades, sendo que cada empregado participará com a integralidade das utilizações, que será descontado da sua folha de pagamento. O plano de saúde fornecido pela empresa não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se aplicando, outrossim, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

Parágrafo primeiro - O plano de saúde será mantido pela empresa em caso de afastamento do trabalho, entretanto, o valor devido ao plano de saúde relativo à coparticipação, será de responsabilidade exclusiva do empregado afastado, que deverá restitui-lo mensalmente à empresa. Caso o empregado não faça a restituição mensal após devidamente notificado sobre o débito fica desde já autorizado, o cancelamento pela empresa do plano de saúde e o desconto dos valores acumulados no primeiro pagamento de salários ou na rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo segundo - Ficará a cargo da empresa negociar junto ao fornecedor do plano de saúde os valores de reajustes da mensalidade e coparticipação, comunicando posteriormente aos funcionários.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa se obriga a contratar, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em Grupo, regularizado junto a **SUSEP**, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de morte acidental do (a) empregado (a) – MAC;

II - R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de invalidez total ou parcial do (a) empregado (a) por acidente – IPA.

Parágrafo primeiro – na hipótese de a contratada ser condenada em eventual ação a indenização em valor superior ao previsto nas alíneas I e II, o valor recebido pelos beneficiários em virtude do seguro contratado pela empresa será objeto de compensação na Justiça do Trabalho ou Comum.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Conforme o disposto no art. 507-B da CLT, é facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

Parágrafo Único – A quitação anual de obrigações trabalhistas será efetuada perante a Comissão de Conciliação Prévia da Construção Pesada prevista na Cláusula Quinquagésima Quarta da CCT.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AVISO DE DISPENSA IMEDIATA E AVISO PRÉVIO

A título elucidativo convencionam-se que:

a) Aviso de Dispensa Imediata constitui o comunicado, feito pela empresa ao empregado, que seu contrato de trabalho está rescindido, estando o mesmo desobrigado ao cumprimento do aviso prévio.

b) Aviso Prévio constitui a notificação que a empresa dá ao empregado que seu contrato de trabalho será rescindido depois de decorrido o prazo fixado em lei, estando o empregado obrigado a trabalhar nesse lapso temporal.

Parágrafo primeiro - Dada a característica da atividade do trabalhador, no curso do aviso prévio, poderá permanecer à disposição domiciliar por ordem do empregador, desde que haja concordância expressa do empregado, computando-se este período como se trabalhado fosse. Neste caso, a rescisão do contrato de trabalho será paga no prazo de 10 (dez) dias contados do término do prazo do aviso domiciliar, prevalecendo o disposto nesse ACT sobre o legislado.

Parágrafo segundo - Considerando-se a alta rotatividade da mão de obra, característica do segmento da construção pesada e obras de infraestrutura, fica a empresa desobrigada ao pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79, mesmo que a rescisão do contrato de trabalho, mediante aviso prévio indenizado ou trabalhado, ocorra nos 30 dias que antecedem a data base da categoria, prevalecendo o disposto nesse ACT sobre a legislação, nos termos do Art. 611 da CLT.

Caso a rescisão acarrete diferenças salariais o empregado fará jus, em seu acerto rescisório, da correção salarial estipulada no ACT, se o mesmo não estiver ainda incorporada ao seu salário, mediante o pagamento de rescisão complementar.

Parágrafo terceiro - As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de CCT ou ACT para sua efetivação, conforme disposto no Art. 477-A da CLT. Contudo a empresa se obriga a comunicar ao SITICOP-MG o caso de demissão plúrimas ou coletivas em face da paralização da obra por ordem do contratante ou término da obra.

Parágrafo quarto - Na hipótese de funcionário se recusar a assinar o aviso de dispensa imediata ou o aviso prévio, deverá o empregador chamar duas testemunhas para que estas assinem o documento, correndo o prazo do aviso normalmente, e valendo o documento como prova da comunicação expressa ao empregado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

Salvo a fixação expressa de outro limite, a jornada de normal de trabalho, nos termos do artigo 58 da CLT, será de 8 horas diárias, 44 horas semanais e 220 horas mensais.

Parágrafo Primeiro - As empresas poderão, através de Contrato de Trabalho, Acordo Individual, estabelecer qualquer outra jornada diária e/ou semanal de trabalho, distribuindo a jornada normal semanal de segunda à sábado ou estabelecendo a compensação do sábado não trabalhado.

Parágrafo Segundo – O intervalo para refeição e descanso poderá ser, a critério da empresa, conforme a necessidade do trabalho por setor, obra, escritório e ou outros, de no mínimo 30 minutos (art. 611 da CLT) e, salvo acordo individual escrito, no máximo de 2 horas, sendo admitida a pré-assinalação e dispensada a marcação do ponto.

Parágrafo Terceiro – Ficam as empresas, quando necessário, previamente autorizadas para trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, devendo conceder ao trabalhador folga compensatória pelo domingo trabalhado assim como o dia de troca do feriado. A não concessão da folga compensatória acarreta o pagamento das horas trabalhadas com o adicional de 100%.

Parágrafo quarto – As horas compensadas na jornada de trabalho, conforme aqui estabelecido, não são extraordinárias, portanto, não sofrerão qualquer acréscimo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO 12 POR 36 OU 24 POR 72

Faculta-se à empresa a estipulação das seguintes jornadas especiais de trabalho, para todos os empregados nos setores de **vigilância e portaria, manutenção, abastecimento e lubrificação de caminhões e equipamentos móveis**:

a) 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de folga), ou seja, escala de 1x1 um dia trabalhado por um dia de folga;

b) 24x72 (dois dias de trabalho consecutivos de 12 horas e dois dias consecutivos de folga), ou seja, 2x2 dois dias trabalhados de 12 horas cada um e dois dias de folga.

Parágrafo Primeiro - Os dias trabalhados em domingos e feriados são considerados como dias normais, face à compensação da jornada, e não implicam acréscimo adicional ao salário, especialmente horas extras. A remuneração mensal pactuada para esse turno abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da CLT.

Parágrafo segundo - O retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

Parágrafo terceiro – O intervalo para refeição e descanso poderá ser, a critério da empresa, de no mínimo 30 minutos (art. 611 da CLT) e, não computado na jornada de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA ESPANHOLA

Faculta-se à empresa a estipulação da jornada de trabalho denominada “semana espanhola” em que há compensação de horário, que alterna a prestação de 48 horas numa semana e 40 horas em outra, a critério da empresa, conforme a necessidade do trabalho por setor, obra, escritório e ou outros.

Parágrafo Primeiro - na primeira semana a jornada será de 08 horas diárias de segunda a sábado alternando na semana seguinte a mesma jornada diária de trabalho de segunda a sexta-feira.

Parágrafo segundo - o retorno à jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais não implica em alteração salarial.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DIAS PONTE

As empresas poderão liberar o trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que esta compensação seja comunicada aos empregados com até 72 horas de antecedência.

Parágrafo Primeiro – Os dias ponte não trabalhados poderão ser compensados com o trabalho aos sábados, sem que o trabalho neste dia descaracterize o acordo individual ou coletivo de compensação dos sábados, ou mediante o acréscimo das horas correspondentes na jornada diária, observado o limite legal, devendo a compensação ser efetuada no prazo de até 6 meses.

Parágrafo Segundo – Os dias liberados na forma do caput poderão ser compensados quando do gozo das férias do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO MENSAL E BANCO DE HORAS SEMESTRAL

Permite-se a compensação mensal e o Banco de Horas, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 meses, conforme o disposto nos art. 59, § 5º, 59-B, parágrafo único, da CLT. Em caso de renovação consecutiva do Banco de Horas semestral, a empresa deverá quitar o saldo conforme o disposto na lei.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO 08 HORAS

Para efeito da exceção prevista no disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, estabelecem as partes acordantes que a jornada em vigor ou que venha a ser estabelecida para os empregados em sistema de turnos ininterruptos de revezamento será fixada em oito horas diárias, em regime de 04 (quatro) letras.

Parágrafo primeiro - Será concedido um intervalo mínimo de uma hora para alimentação e repouso, não computado na jornada diária de 08 (oito) horas.

Parágrafo segundo - Não será devida remuneração de horas extras além da 6ª hora diária até o limite da 8ª hora de trabalho realizadas em razão do presente acordo de prorrogação de horas e das compensações em folgas estipuladas na escala de turno ininterrupto de revezamento estabelecida pela empresa.

Parágrafo terceiro - Os domingos trabalhados são considerados como dias normais de trabalho, o que fica desde já autorizado, sendo os dias de descanso semanal remunerado as folgas previstas na escala de revezamento de turno.

Parágrafo quarto - Os dias trabalhados em feriados ou folgas são considerados como horas extras e remunerados com acréscimo de 100%.

Parágrafo quinto - O divisor de jornada será de 220, em razão da jornada prevista no caput

Parágrafo sexto - Fica estabelecido um adicional de 5% (cinco por cento) para o trabalho efetivo em regime de turnos ininterruptos de revezamento de 08 (oito) horas diárias, descrito no caput, a ser calculado sobre o salário nominal mensal composto pelas horas diárias normais trabalhadas e os descansos semanais remunerados, paga essa verba mensal transitória, enquanto perdurar o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento sob a rubrica de "adicional de turno ininterrupto".

Parágrafo sétimo - A transferência do empregado do turno ininterrupto de revezamento para o horário fixo, implicará na extinção do direito ao recebimento do adicional insculpido no parágrafo anterior.

Parágrafo oitavo - O presente acordo se aplica também aos empregados admitidos e/ou transferidos no período de vigência do presente Acordo, sendo-lhes devido a percepção do adicional de turno ininterrupto a partir do início da atividade em regime de turnos de revezamento de 04 (quatro) letras.

Parágrafo nono - O adicional de turno ininterrupto, previsto no parágrafo sétimo, não integra o salário para cálculo das demais verbas salariais. Sendo devido a média duodecimal para o cálculo das férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO 06 HORAS

Exclusivamente para os empregados sujeitos ao regime de Turnos Ininterruptos de Revezamento, e somente no período de vigência deste Acordo Coletivo, será adotada a jornada de 06 (seis) horas de trabalho diárias com 15 (quinze) minutos de intervalo para descanso e refeição, exceto em 02 (dois) dias por mês nos quais a jornada diária será de 08 (oito) horas com descanso de 01 (uma) hora para alimentação e repouso, com fulcro na exceção prevista no disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal.

Parágrafo primeiro: A carga horária a ser considerada para todos os efeitos legais será de 36 (trinta e seis) horas semanais, mesmo que a escala eventualmente adotada pela empresa tenha duração semanal inferior, sendo aplicável o divisor da jornada de 180 horas mês.

Parágrafo segundo: Fica facultado à empresa, caso a jornada semanal seja inferior a 36 (trinta e seis) horas, exigir do empregado o cumprimento das horas que completem o período, computando-se:

a) O tempo despendido em treinamentos ou reuniões, quando necessários poderão ser realizados fora do horário normal da escala de trabalho, sempre que convocados os empregados, podendo ser em horário que antecede o início da jornada normal da escala, ou outro horário que melhor atender as necessidades do empregador.

b) As horas utilizadas na hipótese da compensação prevista no item a deste parágrafo, já estão incluídas no salário mensal dos empregados, e, portanto, não terão qualquer acréscimo.

Parágrafo terceiro: Ao cômputo estabelecido na presente cláusula fica admitida a compensação intersemanal, ou seja, a semana em que a escala gerar um número menor do que 36 (trinta e seis) horas semanais poderá ter estas horas trabalhadas para compensação nas semanas seguintes, limitado ao prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo quarto: Será facultada a troca de turno, se a iniciativa for do empregado, desde que haja vaga disponível, justificativa plausível e que o pedido, mediante documento escrito, seja autorizado pela área de Recursos Humanos.

Parágrafo quinta: O ora ajustado não implica em acréscimo da remuneração face à compensação.

Parágrafo sexto: Será adotada para o Turno Ininterrupto de Revezamento, as escalas de quatro (04) dias de trabalho por um de descanso (4x1), com 05 (cinco) letras.

a) A escala poderá ser revista, conforme necessidade e à critério exclusivo da empresa, desde que seja previamente comunicado aos empregados, com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MARCAÇÃO DE PONTO

A jornada de trabalho será controlada por folha, livro, cartão de ponto ou, ainda, por outras formas de registro manual, mecânico ou eletrônico, admitindo-se a pré-assinalização no intervalo para refeição, conforme instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e CLT art. 74, § 3º e o TAC - Termo de Ajuste de Conduta 118.2016 - IC 571.2013.03.002-9.

Parágrafo Primeiro – Nos termos do Termo de Ajuste de Conduta 118.2016 - IC 571.2013.03.002-9 e artigo 611-A, X, da CLT, as empresas poderão adotar sistemas alternativos de registro de ponto para controle das horas trabalhadas, valendo-se **do apontador**, nos escritórios e/ou nos canteiros de obras, desde que apresentem aos trabalhadores os respectivos documentos para conferência e assinatura e, desta forma, atestem o número de horas anotadas.

Parágrafo Segundo – Para o intervalo destinado a refeição e descanso é admitida a pré-assinalação e dispensada a marcação do ponto, conforme faculta Portaria do Ministério do Trabalho, a CLT art. 74, § 3º, e o TAC - Termo de Ajuste de Conduta 118.2016 - IC 571.2013.03.002-9.

Parágrafo Terceiro – Por exercerem cargos de confiança, aos encarregados de obras, aos outros encarregados, coordenadores, supervisores, gerentes, superintendentes, ou outros a critério do empregador não se aplica o regime de duração de trabalho e controle da jornada de trabalho (registro de ponto), conforme disposto no art. 62 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DAS FÉRIAS

O início das férias individuais deverá ocorrer até 2 (dois) dias antes do dia destinado a repouso semanal ou feriado, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo Primeiro - O empregador que cancelar, alterar ou modificar o início das férias concedidas, deverá restituir ao empregado as despesas que tenha feito objetivando o uso e gozo regular das férias, devendo aquelas ser devidamente comprovadas, observado como limite de restituição ao empregado o valor correspondente a um salário-base por ele auferido no mês em que se iniciaria as suas férias.

Parágrafo Segundo - As empresas adiantarão 50% do 13º salário por ocasião do retorno das férias, a ser pago juntamente com a folha correspondente ao mês, desde que solicitado pelo trabalhador no ato do aviso das férias, excetuando-se este adiantamento as férias individuais concedidas no período de novembro a março, bem como as férias coletivas concedidas a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro – Fica assegurado ao empregado, inclusive para menores de 18 anos e maiores de 50 anos, mediante seu expresse requerimento e concordância da empresa, parcelar as férias em até 3 períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias, e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICO

O empregado, nos casos de afastamento por doença, deverá comunicar o evento ao Supervisor responsável, imediatamente, entregando o atestado médico com o período do afastamento e a CID, relativa ao problema de saúde, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) dias da sua ausência, observando a regra prevista no parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo primeiro - Os atestados médicos sem a indicação da CID serão considerados inválidos e não serão aceitos pela empresa, sendo que as faltas serão consideradas sem justificativa.

Parágrafo segundo - O atestado deverá ser entregue ao setor de Medicina Ocupacional da empresa, em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do primeiro dia do atestado. Após o prazo máximo de 24 horas, os atestados não serão mais considerados para abono de faltas.

Parágrafo Terceiro - A empresa possui serviço médico próprio, o qual terá a seu cargo o exame do médico do trabalho para o controle e gestão da saúde ocupacional e o abono das faltas, sendo que, somente encaminhará o segurado à perícia médica da Previdência Social, quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias, em respeito ao § 4º, do art. 60, da Lei 8.213, e, ainda, aos Enunciados do TST 15 e 282.

Parágrafo quarto - Nos termos da Lei nº 2.761/1956, o empregado deverá, obrigatoriamente, respeitar e cumprir a escala hierárquica abaixo apresentada, de modo que a sua doença será comprovada pela seguinte ordem preferencial de atestados:

- a) da Previdência Social;
- b) médico do Sesi ou Sesc;
- c) médico da empresa ou em convênio com a mesma;
- d) médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal;
- e) médico de convênio sindical.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SESMT COMUM

Constitui objeto do presente ajuste a formação do **SESMT COMUM** das empresas a Serviço da empresa **Anglo American Minério de Ferro Brasil**, das quais a empresa signatária é integrante, no mesmo sítio das atividades.

Parágrafo primeiro - Fica a empresa signatária do presente instrumento autorizada a implementar, de forma compartilhada, os Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho, através de SESMT Comum, observadas as exigências e condições legais.

Parágrafo segundo - A prestação de serviços dos empregados da empresa signatária se dará nas dependências da empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil, situada no município de Conceição do Mato Dentro/MG, sendo atendido por serviço de SESMT Comum, situado no mesmo sítio das atividades.

Parágrafo terceiro - Os serviços do SESMT Comum serão realizados pelo Serviço Social da Indústria – Sesi-DR/MG (através de empregados próprios), prestador de serviços contratado pela empresa Anglo American Minério de Ferro Brasil, para a prestação de tais serviços.

Parágrafo quarto - Os profissionais que compõem o SESMT Comum serão devidamente registrados junto ao MTE, cujo registro contempla qualificação completa, função, comprovação de registro perante os órgãos de classe, com indicação da respectiva especialidade, além da carga horária de trabalho que cumprirão.

Parágrafo quinto - Os profissionais de Saúde e Segurança do Trabalhador foram devidamente dimensionados, em atendimento ao quadro II da NR-04, considerando o somatório total de empregados de todas as empresas que participam do SESMT Comum.

Parágrafo sexto - Será de responsabilidade do SESMT Comum realizar a gestão da Saúde e Segurança no Trabalho das respectivas empresas, com base no item 4.12 da NR-04.

a) em caso do não cumprimento por parte da signatária, dos requisitos lá exigidos, caberá ao SESMT Comum a devida notificação pelo descumprimento identificado, sendo que a adequação dos itens objeto da citada notificação, será de responsabilidade única e exclusiva da signatária do presente instrumento.

Parágrafo sétimo - A cada 6 (seis) meses o SESMT comum terá o seu funcionamento avaliado, por comissão composta por representantes de todas as partes envolvidas, de acordo com o que preleciona o item 4.5.3.3 da NR-4.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - USO DE CELULAR E ACESSÓRIOS

Considerando que o labor desenvolvido nos canteiros de obras, sites de mineração e oficina de manutenção envolve o uso de máquinas e equipamentos pesados, trabalho em altura, escavações e outros serviços similares de alto risco, de forma a garantir a segurança do trabalhador, não é permitido o uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, durante o horário de trabalho realizado em obra, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso que não seja ligação de voz.

Parágrafo Primeiro – O uso de telefone celular, smartphone, tablet e dispositivos similares, para o acesso à internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, jogos eletrônicos, músicas, ou qualquer outro uso, será permitido apenas no intervalo para descanso intrajornada.

Parágrafo Segundo – No caso de o empregado precisar atender ou realizar uma ligação particular de caráter emergencial durante o horário de trabalho, deverá interromper a atividade que estiver desenvolvendo e se posicionar de forma segura, em área que será de limitada pelo empregador, para utilização do dispositivo.

Parágrafo Terceiro – O uso inadequado de telefone celular, smartphone, tablet ou dispositivo similar, assim considerado o que não observar as cláusulas anteriores, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, considerando tratar-se de questão relacionada à segurança do trabalho é aplicável às punições disciplinares previstas na Lei.

Parágrafo Quarto – Fica estabelecido que o empregador poderá conceder a liberação ou não do uso dos aparelhos descritos no caput aos seus engenheiros, encarregados, mestre de obras, técnicos em segurança do trabalho e estagiários.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA - RECONHECIMENTO – RESPONSABILIDADE – REPRESENTATIVIDADE

O presente ACT abrange **todos os trabalhadores** nas indústrias da construção pesada e obras de infraestrutura em geral, inclusive motoristas, condutores de veículos fora-de-estrada, tratoristas e operadores de máquinas utilizadas na construção pesada em todos os municípios do Estado de Minas Gerais, **os Grupos, Classes e Subclasses e respectivos desdobramentos, do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNAE:** 4211-1 - construção de rodovias e ferrovias; 4212-0 - construção de obras-de-arte especiais; 4213-8 - obras de urbanização - ruas, praças e calçadas ; 4221-9 - obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações; 4221-9/01 - construção de barragens e represas para geração de energia elétrica; 4221-9/02 - construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/03 - manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; 4221-9/04 - construção de estações e redes de telecomunicações; 4221-9/05 - manutenção de estações e redes de telecomunicações; 4222-7 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; 4222-7/01 - construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 4222-7/02 - obras de irrigação; 4223-5 - construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto; 4291-0 - obras portuárias, marítimas e fluviais; 4292-8 - montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas; 4292-8/01 - montagem de estruturas metálicas; 4292-8/02 - obras de montagem industrial, 4299-5/01- construção de instalações esportivas e recreativas; 4299-5 - obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; **4399-1/05 - perfuração e construção de poços de água;** 4311-8 - demolição e preparação de canteiros de obras; 4312-6 - perfurações e sondagens; 4313-4 - obras de terraplenagem; 4319-3 - serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente; e demais serviços de manutenção e obras nas concessões de serviços públicos de infraestrutura rodoviária e de saneamento em geral e ambiental.; obras e manutenção de barragens em geral inclusive barragens de rejeitos; remoção de materiais e obras em mineração; obras e serviços de limpeza e dragagem de rios e lagos e lagoas; obras de urbanização de loteamentos; obras de edificações públicas em geral e grandes estruturas.

Parágrafo primeiro - Estão sujeitos a aplicação da ACT todos os trabalhadores, independentemente da função exercida, inclusive os motoristas, operadores de máquinas pesadas e equipamentos, técnicos de segurança do trabalho, topógrafos, e demais profissionais que trabalham nas empresas da indústria da construção e obras de infraestrutura.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE SOCIAL

A empresa descontará a mensalidade social diretamente de seus empregados sindicalizados, mediante relação encaminhada pelo SITICOP-MG e termo de autorização assinado pelos empregados. Os valores dos descontos das mensalidades e relação nominal dos trabalhadores contribuintes serão recolhidos na tesouraria do SITICOP-MG em até 15 (quinze) dias após o desconto ter sido efetivado.

Parágrafo Único - A empresa poderá, a pedido do SITICOP-MG, disponibilizar Termo de Autorização de Descontos no Salário da Mensalidade Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES

CONSIDERANDO que a contribuição negocial e de acompanhamento refere-se a serviços prestados pelo SITICOP-MG, referente a celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como na participação em dissídios coletivos e na assistência jurídica e administrativa aos trabalhadores por todo o período de vigência da CCT em todo o Estado de MG, mantem o serviço de orientação e defesa dos direitos trabalhistas e de garantia de cumprimento das cláusulas da CCT e ACT a todos os Trabalhadores pertencentes à categoria profissional ou a ela vinculados pelo exercício da atividade de construção pesada abrangidos por este acordo coletivo e dela beneficiários;

CONSIDERANDO nos termos da legislação sindical, o SITICOP-MG é o órgão de representação da categoria profissional da Indústria da Construção Pesada e Obras de Infraestrutura, ou seja, dos trabalhadores de todas as empresas que executam em todo o Estado de Minas Gerais, obras públicas ou privadas que se enquadram nos Grupos e Subgrupos do CNAE, relacionados na cláusula 26ª desse ACT.

CONSIDERANDO que a base territorial do SITICOP-MG é todo o Estado de Minas Gerais, incluindo todos os municípios do Estado sem exceção;

CONSIDERANDO que toda a categoria profissional foi convocada para as Assembleias Gerais Extraordinárias, mediante dois Editais de Convocação amplamente divulgados e publicados em dois jornais de grande circulação em todo o Estado de Minas Gerais, e tendo sido realizadas assembleias em várias regiões do Estado e uma Assembleia Geral Estadual na capital em Belo Horizonte;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 513, "b" e "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88 e os Termos de Ajustamento de Conduta realizados com o MPT e o MTB a Assembleia Geral Extraordinária é órgão competente para dirimir sobre negociação coletiva de trabalho assim como para impor contribuições para todos aqueles que participam da categoria profissional, configurando a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária como a prévia e expressa autorização da Categoria Profissional garantido o amplo direito de oposição;

CONSIDERANDO o que dispõe o Artigo 513, "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 8º, incisos II, III e VI da CF/88 e notadamente a Lei 13.467 de 13 de julho de 2017 garante a supremacia do Negociado pelo Legislativo;

Em cumprimento ao deliberado nas Assembleias Gerais Extraordinárias da categoria, fica instituída a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E DE ACOMPANHAMENTO DOS TRABALHADORES, a ser mensalmente descontada dos proventos dos trabalhadores, em favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de MG – SITICOP-MG;

Fica estabelecida tendo em vista a Expressa e Prévia autorização para realização de descontos relativos a contribuição para custeio das atividades sindicais pelas empresas nos proventos dos trabalhadores conforme deliberada pela Assembleia Geral Extraordinária da Categoria, profissional, prévia e devidamente convocada por jornal de Grande circulação com pelo menos duas convocações, assembleias estas realizadas em várias regiões do Estado de MG e na Capital, e garantido o direito de ampla oposição, livre e individual do trabalhador a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro - A empresa realizará mensalmente o desconto em folha de pagamento do percentual de 1% (um por cento) dos proventos do trabalhador limitado a R\$50,00 mensais, e repassado pelas empresas mediante Guia disponibilizada no site www.asconse.com.br para registro e efetivo controle dos depósitos, e pagará no sistema bancário até o dia 10 de cada mês subsequente ao mês de competência do desconto, sendo que após este período em caso de não cumprimento da Cláusula, fica instituída a multa de 2% mais correção monetária e juros de 1% ao mês, ficando a empresa responsável ressarcimento dos valores relativos ao descumprimento da cláusula.

Parágrafo Segundo - A empresa informará via quadro de avisos e contracheques dos trabalhadores os valores descontados e a destinação do desconto para amplo conhecimento amplo de todos os trabalhadores.

Parágrafo Terceiro - Os trabalhadores contratados antes da data base de 01 de novembro de 2018, ou antes da data do Registro do presente ACT, terão direito a oposição em até vinte dias a partir do registro do Acordo Coletivo de Trabalho 2018/2019 perante o Ministério do trabalho ou do recebimento do contracheque, holerite ou recibo do salário constando o primeiro desconto da contribuição instituída nessa cláusula. Para as admissões ocorridas em datas posteriores ao Registro e durante a vigência deste ACT, os trabalhadores receberão aviso acerca do desconto a ser realizado na assinatura do contrato de trabalho ou no primeiro contracheque, holerite ou recibo de salário que lhe for entregue para exercício do direito de oposição no prazo de 20 dias a partir da contratação ou aviso. Aqueles trabalhadores que manifestarem sua oposição ao desconto deverão fazer individualmente, por escrito, perante o SITICOP -MG, mediante Carta devidamente assinada, constando a identificação do trabalhador, ou seja, nome, função ou cargo, nº da CTPS, nome e CNPJ da empresa, que deverá ser enviada diretamente no endereço do Sindicato mediante AR ou entregue pessoalmente. O SITICOP-MG comunicará as empresas das oposições recebidas para efeito de suspensão dos descontos.

Parágrafo Quarto - Não será permitida a realização pela empresa e seus Prepostos pressões e orientação na relação entre Trabalhadores e SITICOP-MG, sendo considerada Conduta Anti-Sindical a indução, interferência e a orientação patronal visando impedir a livre adesão dos Trabalhadores ao SITICOP-MG através de listas coletivas de oposição, ficando a empresa neste caso responsável, caso o faça, pelo valor relativo ao desconto por todo o período do ACT, assim como pelas multas, se houver.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na legislação, Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens da mesma natureza com as deste Acordo Coletivo de Trabalho, estando as matérias nele previstas, integralmente reguladas para o período de vigência da cláusula primeira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES

Fica desde já acordado que todo e qualquer benefício e/ou concessão estabelecidos neste acordo coletivo ou os fornecidos ao empregado em razão da necessidade da prestação do serviço e que não estejam previstos na legislação em vigor ou que excedam aos limites nela previstos, não incorporarão, para quaisquer fins, aos salários do empregado.

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ULTRATIVIDADE

Estabelecem as partes nos termos da legislação em vigor que fica vedada a ultratividade desse Acordo Coletivo de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FORO

As partes signatárias elegem a Comarca de Belo Horizonte – Minas Gerais, para dirimir conflitos relacionados ao cumprimento de qualquer uma das cláusulas constante do presente acordo coletivo, com exclusão de qualquer outro foro.

**ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA**

**ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA**

**ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA**

**ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA**

**ANTONIO GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADMINISTRADOR
SEMEP LOGISTICA E CONSTRUCAO LTDA**

**JOSE ANTONIO DA CRUZ
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA ACT SEMEP 2018 2019

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.